

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná.		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23000.013296/2002-02		
SAPIEnS: 706718		
PARECER N°: CES/CNE 321/2003	COLEGIADO:	APROVADO EM: 4/12/2003

321/03

I – RELATÓRIO

A ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda., entidade mantenedora da Faculdade Educacional de Araucária, com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, solicitou ao Ministério da Educação a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela referida Faculdade.

A SESu/MEC, conforme Despacho MEC/SESu/DEPES/CGAES 094/2003, de 1/4/2003, designou a Comissão de Verificação, constituída pelas Professoras Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina, e Maria Vital da Rocha, da Universidade de Fortaleza/Faculdade Sete de Setembro.

A Comissão Verificadora realizou seu primeiro Relatório em 16/4/2003, ponderando que as dimensões organização didático-pedagógica e instalações não atingiram o percentual necessário, mas se manifestava favorável à autorização do curso desde que fossem adotadas as providências decorrentes das recomendações ali formuladas.

Decorrente de nova visita, foi elaborado, em 24/9/2003, novo Relatório de Avaliação inserido no Registro SAPIEnS em 26/9/2003, alterando a sua conclusão no Relatório anterior, decidindo pela necessidade de diligência para que a Instituição, no prazo de trinta dias, adotasse as providências ali indicadas, inserindo a documentação comprobatória no sistema SAPIEnS.

Baixada a Diligência pelo Ofício 9.417, de 2/9/2003, novos documentos foram juntados aos Autos pela Instituição, solicitando a reavaliação pela Comissão de Verificação.

Assim requerido, a Comissão procedeu à reavaliação postulada e apresentou novo Relatório, datado de 2/10/2003, de pronto inserido no sistema SAPIEnS e considerando atendida a Diligência recomendou a autorização do curso pleiteado.

Submetido o pleito à SESu, com os Relatórios apresentados pela Comissão de Verificação, aquela Secretaria emitiu o de n° SESu/COSUP 1195/2003, sob o Registro

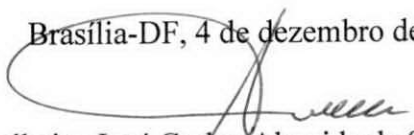
SAPIEnS 706718, de 29/10/2003, concluindo favoravelmente ao seu atendimento do pleito, nos seguintes termos:

“Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, na Rua Luiz Franceschi, nº 963, Bairro Thomas Coelho, na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, mantida pela ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda., com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná. Tendo em vista a análise promovida no Registro SAPIEnS nº 701969-A, devidamente registrada por Coordenação desta Secretaria, recomenda-se, também, a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Educacional de Araucária, pelo período de 5 anos”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 200 vagas totais anuais, distribuindo-se 100 vagas anuais, respectivamente, nos turnos diurno e noturno, em turmas de 50 alunos, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, mantida pela ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, devendo a Instituição observar as recomendações constantes dos Relatórios da Comissão de Verificação, no Registro SAPIEnS 701969-A e do Relatório da SESu/COSUP 1195/2003, que passam a fazer parte integrante deste voto.

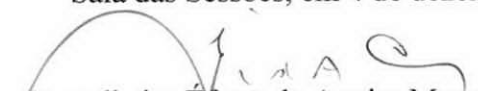
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2003.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Yosai Carlos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP N° 1195/2003

321/2003

Registro Sapiens n° : 706718
Processo SIDOC n° : 23000.013296/2002-02
Mantenedora: ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda.
CNPJ : 79.613.030/0001-23
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, na cidade de Araucária, no Estado do Paraná.

I – HISTÓRICO

A ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda. solicitou a este Ministério a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, na cidade de Araucária, no Estado do Paraná.

A Faculdade Educacional de Araucária foi credenciada mediante a Portaria MEC n° 2464, de 21 de novembro de 2001. Posteriormente, de acordo com a Portaria MEC n° 1.718, de 03 de julho de 2003, a Faculdade teve aprovado seu regimento.

Tendo em vista tratar-se de instituição já credenciada, no Registro SAPIEnS n° 701969-A, foram promovidas as análises dos documentos referentes ao atendimento das exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto n° 3.860/2001, do Plano de Desenvolvimento Institucional e das exigências da Resolução CES/CNE n° 10/2002.

Conforme manifestação inserida no referido Registro, constatou-se que os documentos apresentados demonstraram a regularidade fiscal e parafiscal da Mantenedora, de acordo com as exigências do artigo 20 do Decreto n° 3.860/2001.

Posteriormente, mediante despacho registrado em 27 de dezembro de 2002, a Comissão de Avaliação do PDI Secretaria concluiu pela adequação do Plano de Desenvolvimento Instituição da Faculdade Educacional de Araucária, tendo em vista o atendimento às exigências da legislação em vigor.

Dando seguimento à análise da situação institucional, a Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior, em Despacho registrado em 13 de março de 2003, concluiu terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas nos incisos I e II, do parágrafo 2°, e no parágrafo 3° do Artigo 20 da Resolução CES/CNE n° 10/2002.

Tendo em vista a situação regular indicada e com o objetivo de averiguar as condições iniciais existentes para a autorização do curso de Direito em tela, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, pelo Despacho nº 094/2003-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 01 de abril de 2003, constituída pelas professoras Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina, e Maria Vital da Rocha, da Universidade de Fortaleza/Faculdade Sete de Setembro.

Após visita de verificação, a Comissão apresentou relatório datado de 16 de abril de 2003. Neste pronunciamento, apesar dos índices de atendimento dos aspectos essenciais e complementares referentes às dimensões Organização Didático-pedagógica e Instalações não atingirem o percentual necessário e das recomendações quanto às providências que se faziam necessárias para a adequação do projeto, a Comissão emitiu manifestação favorável à autorização do curso.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2003, nova versão do relatório de avaliação foi inserida no Registro SAPIEnS em tela. Nesta versão, datada de 24 de setembro de 2003, a Comissão alterou sua conclusão e, considerando que quesitos essenciais e complementares não foram atendidos, finalizou indicando a necessidade de diligência para que a Instituição, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias e inserisse a documentação comprobatória no Sistema SAPIEnS.

Considerando, ainda, os termos do primeiro relatório, esta Secretaria, mediante Ofício nº 9417, de 02 de setembro de 2003, requereu as providências da Instituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela Instituição, foi solicitado, mediante Ofício nº 9420, de 02 de outubro de 2003, a reavaliação pela Coordenadora da Comissão de Verificação.

Em atenção ao requerido, a Comissão providenciou a reavaliação da documentação e apresentou novo relatório, datado de 02 de outubro de 2003 e inserido no Sistema SAPIEnS no mesmo dia. Em seu novo pronunciamento, a Comissão manifestou-se apenas acerca dos itens que anteriormente foram considerados não atendidos e objetos de alterações por parte da Instituição. Concluiu, por considerar atendidos todos os aspectos essenciais e a quase totalidade dos aspectos complementares referentes às dimensões analisadas e recomendou a autorização do curso pleiteado.

Enquanto se desenvolviam nesta Secretaria as providências necessárias em decorrência do resultado da avaliação *in loco*, e considerando atender à legislação em vigor, o pleito foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Registro SAPIEnS nº 20031001528. Em despacho datado de 17 de junho de 2003, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico daquele Conselho manifestou-se desfavorável à abertura do curso em tela.



Tendo em vista a situação que se descreveu, a análise que se apresenta no presente relatório considera o conjunto dos relatórios apresentados pela Comissão de Verificação.

II - MÉRITO

A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos documentos complementares apresentados pela Instituição permitiu à Comissão concluir pela adequação das categorias de análise “Características da Instituição”, “Administração” e “Políticas de pessoal e programas de incentivos e benefícios”. Ao abordar esta dimensão a Comissão ressaltou, dentre outros aspectos, a existência de processo de avaliação dos cursos desde o início do funcionamento, com notável esforço da comunidade acadêmica, a existência de mecanismos de informação nos vários níveis hierárquicos da Instituição e de benefícios institucionais de apoio a estudantes carentes.

Os avaliadores informaram que a docente indicada para a coordenação do curso de Direito é academicamente qualificada, com vasta experiência administrativa e de magistério, tendo, inclusive, exercido a função de coordenação anteriormente em outra Instituição. Destaca-se, ainda que, conforme registra o relatório final, a avaliação de documentação complementar permitiu à Comissão rever seu posicionamento inicial e concluir pela adequação de todos os aspectos relacionados à “Administração Acadêmica”.

Ao promover a avaliação inicial do projeto pedagógico, a Comissão constatou algumas deficiências e indicou a necessidade de adequações. As providências adotadas pela Instituição, consubstanciadas em documento apresentado e avaliação pelos especialistas, permitiu a estes concluir que a nova versão do projeto supriu as deficiências anteriormente indicadas e apresentou-se adequado aos padrões requeridos para a área. Em que pese esta manifestação, a Comissão não juntou ao relatório a matriz curricular recomendada.

A Comissão informou que o corpo docente indicado compõe-se de 19 professores, sendo sete doutores, nove mestres, dois especialistas e um graduado. Considerou inadequada a formação da professora indicada para a disciplina Metodologia, pois a mesma é mestre em Literatura Vernácula e não tem experiência de atuação na disciplina pela qual se responsabilizará. Informou, também, que sete professores atuarão em regime de tempo parcial de 20 horas e 12 em regime de trabalho de 40 horas semanais.

A infra-estrutura física foi considerada adequada para abrigar o curso de Direito. Entretanto, foi considerado não atendido o item referente ao espaço físico destinado ao auditório, tendo em vista que este espaço consta apenas previsto no projeto de expansão que integra o PDI.

Conforme registrado no relatório inicial, a Biblioteca apresentou-se, no ato de verificação, inadequada no que se refere ao acervo de

livros, periódicos, jornais e revistas, pois o quantitativo evidenciado apresentou-se insuficiente para o atendimento das 200 vagas iniciais e constatou-se a ausência de obras consideradas muito importantes para o desenvolvimento temático de várias disciplinas. Os novos documentos apresentados pela Instituição permitiram à Comissão registrar, em seu segundo relatório, que as deficiências inicialmente constatadas foram sanadas, tendo sido considerados atendidos todos os aspectos essenciais requeridos para seu adequado funcionamento. Em relação aos aspectos complementares, persistiu sem atendimento o aspecto relativo ao apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos.

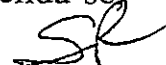
Ainda em relação à infra-estrutura física, cumpre informar que a Comissão registrou a adequação dos três laboratórios de informática, equipados com 30 microcomputadores cada um. Entretanto, não se manifestou a propósito das instalações disponíveis para o Núcleo de Prática Jurídica ou previsão de espaço para abrigá-lo.

Tendo em vista a ausência de recomendação no relatório de avaliação quanto ao número de vagas a ser oferecido, mas considerando o pleito institucional e a manifestação final da Comissão que indica a adequação das providências adotadas, considera-se oportuno o encaminhamento do processo à deliberação com a indicação de oferecimento de 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

Tendo em vista que a Comissão não juntou ao seu relatório a matriz curricular recomendada e a relação do corpo docente indicado para o primeiro ano de funcionamento do curso, acompanha este relatório apenas o anexo A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que se manifestou favorável à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Educacional de Araucária, na Rua Luiz Franceschi, nº 963, Bairro Thomas Coelho, na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, mantida pela ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda., com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná. Tendo em vista a análise promovida no Registro SAPIEnS nº 701969-A, devidamente registrada por Coordenação desta Secretaria, recomenda-se



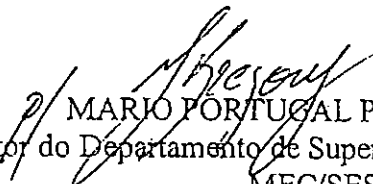
também, a aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Educacional de Araucária, pelo período de 5 anos.

À consideração superior.

Brasília, 29 de outubro de 2003.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DESUP



MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Registro SAPIENS nº: 706718

Processo SIDOC nº: 23000.013296/2002-02

Instituição: Faculdade Educacional de Araucária

Endereço: Rua Luiz Franceschi, nº 963, Bairro Thomas Coelho, Araucária – PR

Curso	Mantenedora	Total Vagas Anuais	Turno(s) de Funcionamento	Regime de Matrícula	Carga Horária Total	Tempo Mínimo de IC*	Tempo Máximo de IC*
Direito, bacharelado	ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda.	200	Diurno e Noturno	**	**	**	**

* Integralização curricular

** A Comissão não juntou o relatório a matriz curricular recomendada.

A.2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Área de conhecimento	Totais
Doutores	Sem especificação de área.	07
Mestres	Sem especificação de área.	09
Especialistas	Sem especificação de área.	02
Graduados	Sem especificação de área.	01
TOTAL		19
A ausência, no relatório de avaliação, da relação dos docentes indicados, inviabilizou o adequado preenchimento do presente quadro. Entretanto, informou a titulação desses docentes, conforme registrado na presente tabela.		